TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	188976/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:	BJP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SAIONARA CRISTINA BOCALON, SIBELE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 440/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Instituto Paranaense De Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR. Registro de Preços para aquisição de carnes destinadas à alimentação escolar. Falta de publicação de resposta a questionamentos não publicada em razão de alteração do edital. Impropriedade relacionado ao sistema GMS que não trouxe prejuízo à competitividade. Aceitação de empresa com objeto principal relacionado ao fornecimento de alimentos que se revela correta. Aceitação de atestados de capacidade técnica de gêneros alimentícios em geral compatível com a legislação, por se tratar de objeto similar. Inexigência legal de alvará sanitário consistente em carimbo SIF ou SIP específico para o transporte dos produtos, sendo suficiente o emitido em nome do fabricante. Ausência de exigência de capital social e patrimônio líquido mínimo como requisito de habilitação financeira adequadamente justificada, com suficiência dos índices contábeis previstos no edital. Divergências contáveis existentes em alteração do contrato social efetuada pela empresa vencedora sem interferência no processo licitatório e na contração. Instrução da 2ª ICE e parecer do MPC pela improcedência. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações , formulada pela empresa BJP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

PARANAENSE DE ALIMENTOS LTDA., em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 2160/2024, cujo "objeto é o Registro de Preços pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios do Grupo XIII: Bovinos e suínos - Carne bovina (dianteira: acém) sem osso, em cubos - congelada - IQF, Carne bovina (traseiro: coxão duro, patinho ou coxão mole) sem osso em cubos - congelada - IQF, Carne bovina (dianteiro: acém) sem osso, em iscas - congelada - IQF, Carne bovina (traseiro: coxão duro, patinho ou coxão mole) sem osso, em iscas - congelada - IQF, Carne bovina moída de primeira qualidade - congelada -IQF, Carne suína (pernil) sem osso em cubos - congelada -IQF, Carne suína (paleta) sem osso em tiras - congelada -IQF, Filé mignon suíno fatiado- congelado -IQF e Lombo Suíno Fatiado - congelado - IQF, destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná", com valor máximo de contratação de R$ 249.588.000,00 e sessão realizada no dia 18/02/2025.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que a entidade aceitou proposta da empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com várias irregularidades que descumpririam a legislação e o edital do certame, quais sejam:

> 1. Apontou que a entidade teria deixado de publicar no sítio de compras do Paraná resposta a questionamentos apresentados pela empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por e-mail, que foram enviados diretamente ao solicitante, sem que outros licitantes ou empresas interessadas tivessem conhecimento, o que representaria violação à publicidade e prejuízo à competitividade do certame e somente foi conhecido em razão de recurso administrativo contra a habilitação daquela empresa;
>
> 2. Defendeu que a empresa não possui capacidade técnica para prestação dos serviços, visto que seu objeto principal seria o "comércio atacadista frustas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

frescos", enquanto o Edital tem como objeto o fornecimento de carnes, o que teria substancial diferença e não demonstraria a qualificação necessária e exigida pelo instrumento convocatório, caracterizando-se uma espécie de fornecedora de produtos em geral;

3. Além disso, a empresa não teria apresentado alvará de ou Declaração do SIF - Serviço de Inspeção Federal ou Declaração do SIP - Serviço de Inspeção do Paraná ou do Órgão Fiscalizador na cidade de Ponta Grossa para o transporte de carnes, tendo apresentado apenas Declaração do Serviço de Inspeção Federal de terceiro, a empresa BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, de modo que não teria atendido às exigências do edital para o transporte dos produtos licitados, o que seria exigido no instrumento convocatório e na legislação sanitária;

4. A representante também argumentou que haveria inconsistências financeiras nas informações da licitante, consistentes no baixo capital social, de apenas R$ 300.000,00 e ainda dividido em cotas que somam o valor de R$ 120.000,00, que seria incompatível com o vulto da contratação; alterações no contrato social efetivadas em janeiro de 2025, potencialmente para permitir a participação no certame; aporte financeiro de 11 milhões de reais no ano de 2024, que não teria sido realizado, com potencial alteração de índices contábeis no intuito específico de atender às exigências do edital.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos do certame realizados após 12/02/2025, pela não publicação do questionamento da empresa BMA DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e a ocultação deliberada do questionamento pela administração pública, ou dos lotes 6, 7, 8 e 9, vencidos por aquela empresa, ou, ainda, da integralidade do Pregão Eletrônico nº 2160/2024.

Por meio do Despacho nº 361/25-GCAZ[1] determinei a prévia oitiva do FUNDEPAR para manifestação prévia e da representante para regularização de representação processual.

A entidade apresentou manifestação inicial na qual defendeu a

[1] Peça nº 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

regularidade do certame e deixou de juntar a íntegra do processo licitatório[2].

Na sequência, a representante apresentou em petição considerações sobre a manifestação previa da entidade e o extrato do seu contrato social[3].

Ainda, entidade apresentou manifestação complementar, acompanhada de resposta a consulta formulada junto à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), na qual a aplicabilidade da legislação trazida pelo representante foi expressamente tratada[4].

Após análise dos argumentos da representante e das informações trazidas pela entidade a representação foi recebida sem concessão de medida cautelar de suspensão do certame, conforme Despacho nº 518/25-GCAZ[5].

O FUNDEPAR apresentou contraditório em conjunto com os agentes públicos SIBELE LOPES, Chefe da Unidade de Licitação, SAIONARA CRISTINA BOCALON, Pregoeira, e ELIANE TERUEL CARMONA, Diretora-Presidente, integrantes da representação no qual defenderam a regularidade da resposta à empresa BMA de Lara de aceitar a comercialização de hortifrutigranjeiros em apresentação à comprovação técnica e a forma de comunicação à empresa, cujo "não aparecimento" no sistema GMS decorreu de nova publicação do edital, que devolveu os prazos para impugnação e consistiria em nova licitação, sendo que apenas em relação a esta os esclarecimentos permanecem visíveis no sistema, sendo apenas apresentada a resposta ao questionamento da empresa DHN, sendo que eventuais esclarecimentos anteriores, previamente tratados, reputaram-se superados e, caso o peticionante ainda tivesse dúvidas poderia apresentar novo pedido em relação ao novo edital. Ainda, informou que é prática da entidade, como meio de garantir a publicidade, encaminhar respostas a esclarecimentos a empresas peticionantes por e-mail, nos casos em que os pedidos são enviados por esta via. Em relação à capacidade técnica da empresa BMA DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. esclareceu que a indicação CNAE com código de atividade principal referente à "Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos,

[2] Peça nº 11.
[3] Peça nº 14.
[4] Peça nº 18.
[5] Peça nº 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

hortaliças e legumes frescos" não impede a realização de outras atividades inseridas no seu objeto social, conforme consta do contrato social, sendo que o comércio de carnes bovinas e suínas e derivados consta como atividade secundária da empresa no CNAE e no seu contrato social [6]. Entendeu que a questão relacionada à necessidade de alvará sanitário para transporte de carnes restou tratado de modo conclusivo na decisão que indeferiu a suspensão do certame e informou ter alterado os editais para permitir expressamente a subcontratação da logística de transporte. Em relação à qualificação financeira, esclareceu que não foram inseridas exigências sobre o capital social ou patrimônio líquido e que as demonstrações financeiras foram objeto de parecer contábil em relação ao exigido pelo edital, com esclarecimentos sobre os índices exigidos e, ao final, requereram o arquivamento da representação.

Na sequência, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução nº 92/25-2ICE, entendeu suficientes os esclarecimentos apresentados e opinou pela improcedência da representação, tendo fundamentado que a ausência de publicação do esclarecimento sobre aceitação do empresas com objeto de fornecimento de hortifrutigranjeiros não impactou no resultado do certame; que a legislação sobre licitações públicas prevê a aceitação de objetos similares para comprovação de capacidade técnica, no que a aceitação de comprovação de fornecimento de gêneros alimentícios em geral atende às disposições legais; que são suficientes a emissão de carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção do Paraná (SIP) em nome do fabricante dos produtos, o que foi atendido pela empresa vencedora do certame; a regularidade da ausência de previsão de patrimônio líquido ou capital social mínimo em razão da natureza do objeto do certame, que poderia restringir a competitividade diante da existência de *licitantes que operam com modelos de negócios com alta liquidez e eficiência operacional, mas que não necessariamente possuam altos valores de patrimônio líquido ou capital social*, tendo entendido como suficiente a exigência de índices financeiros, como os de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral.[7]

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o

[6] Peça nº 32.
[7] Peça nº 38.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

entendimento exposto pela 2ª ICE e considerou a *diligência e comprometimento institucional não apenas com a regularização dos pontos questionados, mas também com o aperfeiçoamento da elaboração de futuros editais*, manifestando-se pela improcedência da Representação, consoante disposto no Parecer nº 1100/25[8].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser improcedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A Representação da Lei de Licitações foi recebida em razão de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 2160/2024 consistentes, em suma, na ausência de publicação de resposta a esclarecimentos; na aceitação de empresa com atuação em área diversa do objeto do certame e supostamente sem capacidade técnica para prestação; na ausência de documentos sanitários, consistente no carimbo SIF ou SIP específico para transporte de carnes; e na falta de exigência de capital social ou patrimônio líquido para comprovação da capacidade financeira, aliada a alterações no contrato social da empresa vencedora que impactariam na sua qualificação técnica.

Em relação à falta de publicação de resposta a questionamentos apresentados pela empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e o envio por e-mail à empresa, em detrimento dos demais licitantes, a unidade técnica entendeu que apesar de a entidade não ter demonstrado a efetiva publicação, houve ampla competitividade, o certame contou com 15 empresas e as desclassificações decorreram da falta de qualidade dos produtos.

Sobre a publicação da resposta aos questionamentos, a entidade esclareceu que decorreu do fato de o Sistema GMS considerar que a alteração do edital representa uma nova licitação e exige apenas os documentos obrigatórios, de modo que os documentos do “certame anterior” são “apagados”, que na realidade

[8] Peça nº 40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

significa ficarem indisponíveis. A ausência, contudo, não representaria ilegalidade, já que a nova publicação representa nova oportunidade de apresentação de questionamentos e impugnações.

Os esclarecimentos são suficientes para afastar a procedência da representação, considerando a ausência de ilegalidade expressa, mas violação de princípios, cuja valoração no caso indica a ausência de prejuízos, conforme apontado pela unidade técnica.

Isso não significa que a sistemática de omissão de publicações prévias é regular. O fato de o sistema GMS ocultar publicações prévias é algo que deve ser objeto de tratamento e aperfeiçoamento. Embora não tenha ensejado prejuízo neste caso, é possível que ocorra em situação diversa. A ausência de disposição legal específica não afasta a necessidade de atendimento ao princípio da publicidade destas informações.

Isso porque a premissa de que o novo edital é uma nova licitação é equivocada. A licitação é um processo que se inicia com a formalização da demanda, passa pelo planejamento, execução dos atos internos do procedimento para se seguir à fase externa, o edital. Alterações necessárias no decorrer do procedimento e nas disposições do edital não constituem novo processo licitatório, mas fase de seu complexo trâmite, que devem ser documentadas. Esclarecimentos previamente prestados que não foram objeto de alteração devem permanecer disponíveis, na medida em que consagram a publicidade, a isonomia com aqueles que não tiveram acesso àquelas informações no momento, e a eficiência, evitando-se repetição de atos. Não há eficiência em se exigir que licitante apresente novo questionamento idêntico apenas porque o edital foi republicado com alterações. Trata-se de desperdício de trabalho tanto deste, quanto dos agentes públicos encarregados da resposta. A ocultação apenas faz sentido nas questões que foram objeto de alteração e a resposta não tenha mais aplicabilidade no certame.

De toda sorte, trata-se de situação que não decorreu propriamente da atuação dos agentes públicos, mas da sistemática trazida pelo GMS, que deve ser objeto de adequação, seja pelos usuários, com a inserção manual das informações, mesmo que não sejam exigidas como obrigatórias pelo sistema, seja

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

pelos responsáveis pelos seu desenvolvimento, com inserção de campos adequados para estas informações.

Já o envio de respostas e questionamentos por e-mail restou esclarecido como forma adicional de publicidade, adotada como praxe pela entidade nos casos em que os questionamentos são recebidos por esta via, sem prejuízo da publicação geral e conhecimento dos demais.

A praxe administrativa que aumenta a publicidade, voltada a aumentar a possibilidade de conhecimento da resposta por quem formulou o questionamento não encontra óbice legal, desde que adotada de modo isonômico e geral, o que foi demonstrado pela entidade, que responde de modo geral aos questionamentos enviados por e-mail, com registros da prática em certames anteriores.

Quanto ao objeto do certame, a representante se insurgiu contra a habilitação da empresa vencedora em razão de seu objeto principal ser o fornecimento de hortifrutigranjeiros e contra a aceitação de atestados de capacidade técnica do fornecimento de alimentos em geral, ao fundamento de que teria substancial diferença com objeto do edital, consistente no fornecimento de carnes, e não demonstraria a qualificação necessária e exigida pelo instrumento convocatório.

Ocorre que restou demonstrado na instrução processual que o objeto da principal atividade da empresa constante do CNAE não é elemento que afasta a capacidade técnica para o exercício de outras atividades relacionadas e constantes como secundárias naquele cadastro ou, principalmente, no seu contrato social, documento no qual consta efetivamente seu objeto.

No caso, restou demonstrado que a empresa BMA DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame, possui tanto no seu cadastro no CNAE a atividade com o código 46.34- 6-02 – Comércio Atacadista de Carnes Bovinas e Suínas e Derivados, quanto no seu contrato social, inclusive outras atividades semelhantes.

Na realidade, trata-se de situação comum no mercado, existirem empresas fornecedoras de gêneros alimentícios em geral e não de uma classe específica. A própria representante possui no seu CNAE atividade primária de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

fabricação de produtos de carnes e diversas atividades secundárias relacionadas ao fornecimento de gêneros alimentícios de forma ampla[9].

Sobre a capacidade técnica, a licitação exigiu a comprovação da expertise com atestados de gêneros alimentícios diversos, que são áreas similares e compatíveis, o que é comum nas licitações da entidade e encontra suporte na legislação.

Conforme trazido pela Inspetoria de Controle, o art. 27, inciso XX, da Constituição Estadual do Paraná[10] prevê que *as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,* enquanto o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[11], *limita a exigência de documentação relativa à qualificação técnica somente àqueles que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares*, e o Parágrafo Único do art. 96 do Decreto Estadual nº 10086/22[12] *permite que as exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes*.

Logo, a partir da legislação de regência e da natureza dos serviços prestados, cuja expertise está relacionada à capacidade de comércio, armazenamento e logística dos produtos, a comprovação da expertise em gêneros

---

[9] Peça 14, pág. 8.

[10] **Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)
(...)
XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[11] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[12] Art. 96. Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa:
I - à habilitação jurídica;
II - à qualificação técnica;
III - à regularidade fiscal, social e trabalhista;
IV - à qualificação econômico-financeira.
Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da Administração, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

alimentícios em geral é suficiente para atestar a capacidade técnica do licitante no fornecimento de carnes. A exigência de condições específicas para cada tipo de produto poderia restringir indevidamente a competividade, já que não constituem elementos essenciais e complexos e podem ser adequados na execução do contrato, sujeitas às regras legais e contratuais previstas para recebimento do objeto.

Com relação à documentação sanitária e a necessidade de alvará ou Declaração do SIF - Serviço de Inspeção Federal ou Declaração do SIP - Serviço de Inspeção do Paraná ou do órgão fiscalizador na cidade de Ponta Grossa para o transporte de carnes a situação restou esclarecida no sentido de que a exigência se restringe ao fabricante.

Como já tratado na decisão que indeferiu a cautelar, a aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.799/1994[13], regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3005/2000, foi objeto de consulta junto à ADAPAR, que concluiu ser suficiente o registro do fabricante e que o mero comerciante não necessita deste registro, conforme o seguinte excerto:

> Ocorre que a entidade trouxe ao processo manifestação expressa da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, apresentada em processo de consulta àquela entidade, no sentido de que a licitação impugnada atende os requisitos legais, a empresa BMG Foods Importação e Exportação Ltda. possui registro no MAPA, suficiente para comercialização em todo

[13] **Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.**
Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:
a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
b) o pescado e seus derivados;
c) o leite e seus derivados;
d) o ovo e seus derivados;
e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.
Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
f) nas propriedades rurais;
g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varegistas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

território nacional e, o mais relevante quanto a controvérsia apresentada, "*os estabelecimentos que não manipulem produtos de origem animal, apenas armazenem, não são registrados no serviço de Inspeção do Paraná"*, de modo que a empresa que meramente armazena e comercializa produtos de origem animal não está sujeita a registro, conforme Informação – DPAV Nº 012/2025[14]:

"Em resposta ao questionamento sobre os requisitos para a aquisição de produtos de origem animal, a luz da lei nº 10.799 de 24/05/2025, regulamentada pelo decreto nº 3005/2000, temos a informar que, no Estado do Paraná todos os produtos de origem animal devem obrigatoriamente, serem registrados em um Serviço de Inspeção (SIM, SIP ou SIF). Segundo os documentos apensados na página nº 18, Título de Registro e página nº 19 – Declaração, emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento – Mapa, atestando que a empresa BMG Foods Importação e Exportação Ltda possui registro ativo no SIF, sob o nº 5298, entendemos que seu estabelecimento (e seus produtos) está devidamente registrados e apto a comercializar seus produtos em todo o território nacional. Os estabelecimentos que não manipulem produtos de origem animal, apenas armazenem, não são registrados no Serviço de Inspeção do Paraná."

Dessa forma, a partir da manifestação da ADAPAR é possível concluir pela inexigência do documento apontada como faltante pela representante, já que a empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ao não manipular os produtos adquiridos, não estaria no âmbito de incidência da Lei Estadual nº 10.799/1994, tampouco a registro no Serviço de Inspeção Estadual.

A instrução processual não trouxe qualquer alteração na constatação da regularidade da apresentação dos registros emitidos exclusivamente em relação ao fabricante do produto, no caso, conforme conclusão da unidade técnica, *"as Declarações de Registro no SIF apresentadas – referentes à empresa BMG Foods Importação e Exportação LTDA. e à empresa Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. – não constituem documentos de terceiros alheios ao processo licitatório. Ao contrário, trata-se de documentos emitidos em nome da*

[14] Peça nº 18, pág. 34.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

"indústria/fabricante", o que regulariza integralmente os descritivos técnicos apresentados para os lotes 6 a 9, arrematados pela BMA de Lara".

Sobre as inconsistências contábeis e no capital social da empresa vencedora, verifica-se que inexiste mácula na sua habilitação.

Primeiramente, o edital trouxe como requisitos de habilitação o atendimento a índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) e não exigiu patrimônio líquido ou capital social mínimos, o que encontra respaldo no art. 69 da Nova Lei de Licitações, que prevê a facultatividade da exigência[15]. A compatibilidade do valor do capital social com o objeto do certame não é exigência legal e a defesa da necessidade destes itens como instrumento de qualificação financeira não restou demonstrada pela representante. Ademais, a decisão pela não exigência foi devidamente fundamenta pela FUNDEPAR e, conforme manifestação da 2ª ICE, poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, o que afasta a alegação de irregularidade.

Ainda, as alegadas inconsistências financeiras no capital social não demonstram a incapacidade para prestação dos serviços e não há fundamento legal para desclassificação de licitante por este motivo. O tratamento foi adequado no julgamento do recurso administrativo apresentado, no qual restou esclarecido que a alteração se deu em janeiro de 2025, após o fechamento dos balanços apurados e usados como referência para o certame. Eventuais divergências alheias à contratação são de competência dos órgãos de registro de empresas, já que não se

[15] Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

referem ao controle da Administração Pública.

Ante o exposto, afastadas as irregularidades apontadas na inicial conclui-se que a representação é improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L

termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.772L